

À  
Prefeitura do Município de Rio Grande - RS  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

### IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 05/2014.

Ref.  
Processo nº 33.348/2013  
Edital – Tomada de Preços nº 005/2014.

SOERGUER CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.067.022/0001-71, com sede na cidade do Capão do Leão, sito à Rua Cidade do Rio Grande, 68, vem respeitosamente à presença de V.Exa., manifestar o que segue:

1. Considerando a exigência prévia para a habilitação e expedição do CRC, prevista no instrumento convocatório, item 5.3.2 e seguintes, ou seja, a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e último exercício financeiro, entende a solicitante que as empresas cadastradas no SIMPLES nacional, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) estão dispensadas de tal apresentação, porquanto não estão obrigadas pela lei à manutenção deste tipo de escrituração contábil.

2. A inobrigatoriedade acima referida resulta do previsto no art. 7º, da Lei 9732/98, conforme abaixo se transcreve (grifamos):

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os artigos 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

  
Helena Gomes  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos  
Recebido em  
03/10/2014  
15:22:02



3. Considerando que o referido no instrumento convocatório segue a previsão da Lei 8666/93, art.31, I, portanto, lei anterior à lei das micro e pequenas empresas (9732/98), que veio a especificar de maneira excludente a inobrigatoriedade da apresentação de determinada escrituração contábil nas licitações.

4. Até porque, a Constituição Federal, art. 170, IX e 179, dá à Lei 9.732, caráter de lei complementar, conforme referem (grifamos):

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

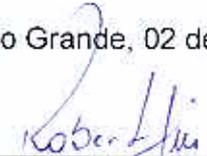
**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios dispensarão às microempresa e às empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**

5. Isto posto, REQUER seja deferida à solicitante para fins de apresentação da documentação requerida para integração e expedição do CRC, a mera comprovação da habilitação do SIMPLES nacional, acompanhada da documentação que a lei lhe obriga a ter, caso seja do entendimento desta comissão.

Pede deferimento.

Rio Grande, 02 de julho de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
SOERGUER CONSTRUÇÕES LTDA

  
Helena Gomes  
Gerente de Compras, Licitações e Contratos  
Roberto Lima  
02/07/2014  
15:20h